



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77707 - BA
(2025/0425633-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso, porquanto apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do da e do art. 33 Lei n. 8.038/90 art. 219, caput , do Código de Processo Civil.
2. O agravante não desenvolveu qualquer linha argumentativa destinada a infirmar o fundamento de intempestividade do recurso em mandado de segurança.
3. À luz do art. 1.021, § 1º, do atual CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77707 - BA
(2025/0425633-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso, porquanto apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do da e do art. 33 Lei n. 8.038/90 art. 219, caput , do Código de Processo Civil.
2. O agravante não desenvolveu qualquer linha argumentativa destinada a infirmar o fundamento de intempestividade do recurso em mandado de segurança.
3. À luz do art. 1.021, § 1º, do atual CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(RELATOR):**

Trata-se de agravo interno interposto por Wilson Oliveira Amaral contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto apresentado fora do prazo

de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do da e do art. 33 Lei n. 8.038/90 art. 219, caput , do Código de Processo Civil (fl. 569).

O agravante reitera os argumentos da inicial, reputando ilegal ato do Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na sua não promoção ao posto imediato de Tenente PM, com os respectivos vencimentos ao posto de Capitão PM (fls. 570-597).

Impugnação às fls. 612-614.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):

O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece ser conhecido. Vejamos.

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do da e do art. 33 Lei n. 8.038/90 art. 219, caput , do Código de Processo Civil (fl. 569).

Constata-se que o agravante não desenvolveu qualquer linha argumentativa destinada a infirmar o fundamento de intempestividade do recurso em mandado de segurança.

À luz do art. 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das

razões declinadas no julgamento monocrático, sob pena de não conhecimento do recurso.

AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A devida impugnação da Súmula 168/STJ, aplicada pela decisão singular agravada, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão embargado, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, não é viável o agravo interno que deixa de "refutar tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.575.274/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO INTERNO - LIBERAÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS - ART. 24-A DA LEI 8.906/94 - **FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ.**

I. Hipótese dos autos

1. Examina-se agravo regimental, no qual escritório de advocacia requer a liberação de 20% do valor sequestrado, de titularidade de acusado nos autos de ação penal que tramitou nesta Corte e que se encontra em grau de recurso perante o STF, para fins de pagamento de honorários contratuais.

II. Questão em discussão

2. Pretensão formulada pelo agravante com esteio no art. 24-A da Lei 8.906/94.

III. Razões de decidir

3. O então relator da APn 720/AP deferiu, nos termos do art. 125 do CPP, requerimento formulado pelo MPF e decretou o sequestro dos bens imóveis e móveis (consubstanciados em aplicações financeiras) em nome do apenado, excetuados os valores recebidos a título de salários, vencimentos, pensões e aposentadorias, presentes e futuras, em virtude da presença de indícios de que os citados bens teriam sido adquiridos com proventos de infração.

4. A pretensão do requerente não encontra fundamento no art. 24-A, caput, da Lei 8.906/94, já que não houve o bloqueio universal do patrimônio do referido apenado, verba com base na qual os causídicos regularmente constituídos deverão pleitear a quitação das supostas dívidas contratuais.

5. O fundamento central da decisão ora impugnada restou inatacado, qual seja, de que a pretendida liberação não encontra cabimento, já que não houve bloqueio universal do patrimônio do referido acusado. **Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do STJ.**

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt na Pet n. 17.848/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar, especificamente, de forma particularizada, os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.742.090/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Assim, **não** conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 77.707 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425633-4

Número de Origem:
80353600520248050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026